## A hora de pensar o novo: vigência do CPC/2015

Vinicius Silva Lemos

Advogado

Mestrando pela Universidade Federal Fluminense – UFF/RJ Professor de Processo Civil

Vice-presidente do Instituto de Direito Processual de Rondônia – IDPR

O tão propagado dia 18 de março de 2016 chegou, o que chamamos de Novo CPC entrou em vigor. Depois de anos de projeto e discussões sobre o que seria melhor para o processo civil brasileiro, a sanção presidencial em 16 de março de 2015 trouxe a certeza de um novo ordenamento processual. Ao definir um ano para a *vacatio legis*, de lá para cá, o campo da academia jurídica se tornou profícuo em estudar o novo ordenamento, com os debates de alto nível sobre o código e as diretrizes processuais que se tornaram realidade.

Hoje é um dia que impactará milhares de outros dias e processos. Atuar no direito nos próximos anos será diferente justamente pelo novo ordenamento. Uma forma diferente de advogar, para todos nós advogados. Os processos em trâmite já serão impactados pelo CPC/2015 e os próximos meses serão mais de incertezas do que algo concreto e certo. A atuação no cotidiano forense demonstrará o que foi correto e o que foi somente aposta, moldará, com certeza, vários institutos novos que serão introduzidos com pequenas alterações que somente a prática se encarrega de fazer.

Mas, o que podemos fazer sobre tudo isso?

A resposta para isso é, além de estudar e nos preparar, obrigação de cada profissional, aceitar o CPC/2015 com a mentalidade aberta, sem grandes comparações ou críticas. Evidentemente que a nova lei não é perfeita, afinal, também não somos. Nas incertezas temos que achar esperança, nas dificuldades, temos que persistir. E, agora, diante desse novo ordenamento, penso de igual forma. O profissional deve encarar o código como uma nova realidade e um novo tempo, abrindo a mente para as inovações propostas.

O CPC/2015 vem com novos princípios, com institutos remodelados e outros criados, uma tentativa de sistematizar o processo de forma a garantir uma maior celeridade com a mediação/conciliação anterior a fase de postulação (art. 334), a qual devemos entender como pertinente e incentivá-la, até extrajudicialmente. Que nos comportemos como intransigentes em relação ao contraditório, no nosso prazo e no do ex adversis (art. 9º e 10º), pensando que um processo justo somente assim o é, se for para ambas as partes dentro de um devido processo legal em que as manifestações são preventivas e influenciam a decisão. Quando negociarmos processo, como é amplamente possível (art. 190), que façamos de acordo com a boa-fé (art. 5°). Ao cobrar uma fundamentação adequada da sentença (art. 489, 1°), que agora em todas as decisões o juiz deverá aprimorar-se e fazê-la de acordo com novas diretrizes, de igual forma, temos que na inicial e na contestação ter esmero maior nos pleitos e argumentações (art. 335) Devemos cobrar a utilização dos precedentes (art. 926 e 927) pelos juízes de qualquer instância para aplicar a segurança jurídica, que Marinoni tanto exalta, mas de igual forma devemos litigar somente quando houver plausibilidade, sem ofender a lei e os precedentes. Pensarmos que o novo regime do agravo de instrumento (art. 1015) e a recorribilidade das decisões interlocutórias (art. 203, 2º e 1.009, 1º) é difícil, mas que temos que entender que não dá para interpormos recursos a todo momento no processo, tampouco utilizar o mandado de segurança de forma desmedida.

São diversos pontos que ensejam uma nova visão, uma interpretação de uma realidade que será diferente. Não há como pensar o CPC/2015 por um pensamento do CPC/73. A mudança deve ser drástica, mas sem sofrimento, com a devida adaptação, com as dificuldades normais de qualquer mudança de legislação, mas com a mente aberta para uma realidade esperançosa. Sem juízo de valor, simplesmente, digo: façamos a nossa parte para dar certo, pensemos o novo, como a mente e o coração processual aberto.

Bem-vindo, CPC/2015.